



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-
s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017146-96.2024.8.16.0194

Vistos e etc.

1. Acolho a emenda apresentada no mov. 22.

1.1. Mais ainda, autorizo o processamento do feito pelas empresas **HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA** e **SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, compreendendo haver, em tese, um regime de interconexão entre tais empresas.

1.2. Como efeito do litisconsórcio ativo ora apresentado, o grupo empresarial que as autoras revelam, ao menos *in statu assertionis*, constituir entre si poderá ser analisado como um todo pelos credores, com a verificação de sua viabilidade econômica por inteiro.

2. Cuida-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial ajuizado por **HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA** e **SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, por meio da qual buscam a suspensão das ações e execuções movidas contra o grupo pelos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, na forma do artigo 163, §8º da Lei 11.101/2005, ao argumento de que enfrentam sérios problemas de liquidez financeira para suportar suas obrigações de curto e médio prazo e obtiveram junto a um credor – Decio Gosenheimer - que representa 65,06.% dos credores titulares de créditos quirografários a adesão ao plano de pagamento.

Pois bem.

A Lei nº 14.112/2020 trouxe alterações substanciais na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (11.101/2005), dentre elas a inclusão do §8º do artigo 163, o qual dispõe que "Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo".

Com isso, não resta mais discussão acerca da possibilidade de aplicação do *stay period* às recuperações extrajudiciais desde o respectivo pedido de homologação, exclusivamente às espécies de crédito por ele abrangidas.

Contudo, deve restar comprovado pela empresa requerente da homologação se foi preenchido o quórum inicial exigido pelo §7º do mesmo artigo 163 da Lei 11.101/2005.

O referido parágrafo dispõe que "O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor".

O artigo 163, §3º, II da Lei 11.101/2005 discorre que "§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo: II – não serão computados os créditos detidos



pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo”, dispondo o artigo 43 que “Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.”.

No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, a parte autora demonstra com os documentos trazidos na inicial que houve a anuência de um único credor, o qual, a partir da planilha juntada no mov. 1.16, realmente, representa ao menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie abrangido pelo plano de recuperação extrajudicial, excluindo-se aqueles que afirma não merecerem ser computados no total, com base no art. 163, §3º, II c/c 43 da LRJF:

RESUMO DOS CREDORES ABRANGIDOS E SUA REPRESENTATIVIDADE

NOME DO CREDOR	VALOR ATUAL R\$	% DE PART.	TERMO DE ADESÃO
BANCO BRADESCO S.A.	300.062,05	5,45%	NÃO
BANCO DO BRASIL S.A.	633.329,81	11,50%	NÃO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	180.211,26	3,27%	NÃO
COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL	38.517,88	0,70%	NÃO
DECIO GOSENHEIMER	3.584.000,00	65,06%	SIM
ITAÚ UNIBANCO S.A.	4.658,33	0,08%	NÃO
ITAÚ UNIBANCO S.A.	536.387,33	9,74%	NÃO
SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP	231.927,69	4,21%	NÃO
Total Geral dos CREDORES ABRANGIDOS	5.509.094,35	100,00%	

Valores em Reais (R\$)

APURAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO	% DE PART.
SIM	65,06%
NÃO	34,94%
TOTAL GERAL DAS ADESÕES	100,00%

Outrossim, a partir da relação obrigacional existente entre as autoras e seus credores, notadamente pela presunção da boa-fé com que deve ser regido o comportamento daqueles que participam do processo (Lei 11.101/2005, artigo 189 *ex vi* CPC, artigo 3º), revela-se, de fato, o perigo do dano ou do resultado útil do processo, caracterizado na própria manutenção da atividade das empresas, entendendo este Juízo que há amparo para o deferimento liminar do *stay period*, a fim de que sejam suspensos os bloqueios ou evitados atos expropriatórios contra as requerentes, para que estas possam continuar atuando e não seja prejudicada ainda mais a situação econômico-financeira das empresas que já se encontram em dificuldade de arcar com os débitos existentes.

Conforme as alegações e documentos trazidos pelas autoras, de fato, há risco de bloqueios e constrições oriundos das ações de execuções de títulos extrajudiciais (mov. 22.20/22.21), ajuizadas pelos Bancos Sicredi e Banco do Brasil, referentes a créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.



Aparentemente, a realização de tais bloqueios nas contas das empresas demonstra o risco do resultado útil da reestruturação do passivo através eventual homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. STAY PERIOD. APLICÁVEL aos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não tenham a ele aderido. Prazo do stay period. Aplicação analógica do art. 6º, §4º, da lei 11.101/05 para recuperações judiciais. 180 dias a partir da decisão que recebe o pedido de homologação do plano. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. **Há na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05. Os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto**, uma vez que "o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.". E isto, aliás, se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor. Doutrina e Precedentes.2. Diante da ausência de previsão legal sobre o prazo durante o qual ficarão suspensas estas ações e execuções no caso de recuperação extrajudicial, há que se aplicar, analogicamente, o disposto para as recuperações judiciais (art. 6, §4º, da lei 11.101/05), ou seja, o prazo máximo de 180 dias, ajustando-se o termo inicial para a data da decisão que recebeu o pedido de homologação do plano, sendo esta a data equivalente, nas recuperações extrajudiciais, àquela em que há a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Por evidente, é importante destacar também que este prazo de suspensão de 180 dias só poderá perdurar até que haja a homologação do plano. (TJPR - 18ª C.Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 17.06.2020) – destaques ausentes do texto origina.

2.1. Sendo assim, **defiro o processamento da presente recuperação extrajudicial, bem como a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (stay period)**, nos termos do artigo 163, §8º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser contado desta decisão.

3. No mais, determino a publicação do edital convocando os credores para que apresentem eventuais impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando prova de seus créditos (artigo 164 da Lei 11.101/2005). Insta ressaltar que os credores somente poderão alegar, em sede de impugnação, o contido nos incisos I, II e III do §3º do artigo 164 da LRJF.



4. No mesmo prazo (trinta dias), deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados e sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, §1º LRJF).

5. Sendo apresentada impugnação, deverá ser aberto prazo de 05 (cinco) dias para o devedor se manifestar (art. 164, §4º LRJF).

6. Outrossim, em que pese a ausência de disposição legal acerca da nomeação de Administrador Judicial nos casos de homologação do plano de recuperação extrajudicial, diante do cenário apresentado pelas autora que envolve relevante monta decorrentes de obrigações impagas a revelar uma complexidade ímpar dos processos e documentação a serem analisados, entendo por necessário e viável, com amparo na jurisprudência e doutrina vigentes, a nomeação de auxiliar do Juízo para examinar os documentos, bem como fiscalizar o feito.

6.1. Ademais, o Juízo não possui a especialidade técnica nas áreas de economia, administração ou contabilidade, o que é fundamental para a extensa análise da documentação contábil (balanço patrimonial, relatório gerencial etc) e verificar a correspondência com as alegações trazidas pelas empresas autoras. Tudo isso é essencial para a decisão de homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial.

Nessa linha, Marcelo Barbosa Sacramone, ensina:

Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. esta nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade buscado pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possui grande quantidade de credores a ela submetidos a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa registrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos do artigo 21 e seguintes da lei.^[1]

Neste sentido é a jurisprudência:

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI Nº 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI Nº 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Embora não haja previsão legal para nomeação de administrador em caso de recuperação extrajudicial, já que, via de regra, não há fiscalização, nem acompanhamento ao cumprimento do plano (diferentemente da recuperação judicial), não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores pela nomeação do administrador na hipótese em apreço. Trata-se, aliás, de medida de apoio ao magistrado, e



que não interfere no procedimento da recuperação extrajudicial. E é a própria recuperanda quem está arcando com os honorários do administrador, de modo que não há prejuízo aos credores. (TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

Os trabalhos se reportarão à análise substancial dos documentos como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção, podendo funcionar como auxiliar do juízo até que seja prolatada sentença de homologação, ou não, do plano de recuperação extrajudicial.

Saliento, de todo modo, que os honorários periciais serão estabelecidos tendo por base os princípios da preservação da empresa, da não oneração excessiva, sem prejudicar o plano de soerguimento das autoras.

6.2. Como medida preliminar a viabilizar a homologação do plano, nomeio como Administrador Judicial a Credibilità Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Av. Iguacu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR, a qual deverá ser intimado intimada para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias.

6.3. Aceitando o encargo, deverá apresentar laudo, após a manifestação do devedor sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

6.4. Considerando a natureza do trabalho a ser desenvolvido, a fixação dos honorários será feita em momento posterior com custos da administração judicial a serem suportadas pelas autoras, por se tratar de ônus decorrente do processo de recuperação extrajudicial.

6.5. Nada obsta, entretanto, a apresentação de estimativa de honorários pelo nomeado, o que deverá fazer, entretanto, em cotejo à capacidade financeira das autoras.

7. Diligências e intimações necessárias.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

NILCE REGINA LIMA

Juíza de Direito *(gcm)*

[1] Comentários à lei de empresas e falência/ Marcelo Barbosa Sacramone - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 164/165

